



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.910336/2008-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-000.987 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2013  
**Matéria** IRPJ - Restituição/Compensação  
**Recorrente** BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que os cálculos da decisão recorrida deixaram de considerar valor de estimativa efetivamente pago a maior, há que se reconhecer a diferença do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIMITES DA LIDE.

Não é possível reconhecer parcela de saldo negativo relativa a imposto de renda retido na fonte, quando esse valor não foi incluído no direito creditório constante do pedido de compensação, por não pertencer aos limites objetivos da lide.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 2.142.605,43, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento, em seu lugar, a conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
 João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Baeta Ippolito, e Meigan Sack Rodrigues.

## Relatório

### PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, por meio das PER/DCOMPs de fls. 26 a 63, enviadas entre 10/06/2006 e 30/07/2007.

O despacho decisório de fl. 65, prolatado em 24/11/2008, não reconheceu o crédito pela divergência entre o valor do saldo negativo indicado (R\$ 19.499.813,72) e aquele constante na DIPJ (R\$ 19.515.451,58).

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 10), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 140 a 141):

3. Irresignada com o teor do despacho decisório do qual foi cientificada em 02/12/2008 (fl. 63), a contribuinte, por intermédio de seu procurador (procuração às fls. 10/12), apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 10 a 62, em que apresenta os seguintes argumentos:

*- A DIPJ do ano-calendário de 2005, retificada em 29/06/2007, consoante o recibo nº 42.14.34.25.16-72, apresentou, em sua ficha 12B, saldo negativo de imposto de renda a pagar, ou seja um crédito no valor de R\$ 19.515.451,58, formado pelo montante dos recolhimentos efetuados por estimativa mensal, no valor de R\$ 19.499.813,72, somados ao valor de R\$ 15.637,86 retido na fonte por terceiros, consoante discriminação na ficha 50 da DIPJ;*

*- Infere-se do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão;*

*- No desiderato de compensar o crédito relativo ao saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, o contribuinte apresentou, em 13/09/2006, a PER/DCOMP nº 32521.02911.130906.1.3.02-3197, informando o crédito no valor original de R\$ 5.092.430,14. O montante original do referido crédito está de acordo com a DIPJ concernente, conforme sua ficha 12B, apresentada em 29/06/2006;*

*- em 29/06/2007, a PER/DCOMP nº 32521.02911.130906.1.3.02-3197 foi retificada, através da PER/DCOMP nº 21142.22147.290607.1.7.02-9742, alterando-se o crédito original do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário*

de 2005 para o valor de R\$ 19.499.813,72, valor este que, inclusive, é menor que o efetivo crédito informado na referida DIPJ retificadora que é de R\$ 19.515.451,58;

- A discrepância entre o valor do crédito advindo do saldo negativo do imposto de renda contido na DIPJ do ano-calendário de 2005, e o valor do crédito informado nas referidas PER/DCOMP(s) que pretendem sua compensação, não pode constituir óbice a tal pretensão, já que a PER/DCOMP se presta a permitir ao contribuinte, **que desejar**, efetuar a compensação dos créditos que tiver apurado (art. 2º da IN SRF 598, de 28/12/2005);

- Carece de razoabilidade a não homologação das PER/DCOMP (s) em tela, já que o próprio despacho decisório determina o valor do crédito a que tem direito o contribuinte a pleitear a compensação, sendo ele inclusive maior que o valor do referido crédito pelo contribuinte compensado.

3.1. A interessada, ao final de sua manifestação requer:

a - Seja reformado o despacho decisório no processo em tela para homologar as referidas PER/DCOMP(s) até o montante do crédito solicitado, relativo ao saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, que é, em seu valor original, de R\$ 19.499.813,72;

b - Alternativamente, em caso de remota impossibilidade de homologação das referidas PER/DCOMP(s), seja o contribuinte intimado a proceder à retificação das mesmas para alterar o valor original do crédito, a que pretende compensação, ao valor do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2005 contido na concernente DIPJ, para posterior homologação.

## DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

A DRJ resolveu baixar o processo em diligência para esclarecer pontos que julgou relevantes (fls. 129 a 133).

A motivação da diligência, bem com o seu resultado, foram assim descritos pelo relatório do acórdão de primeira instância (fls. 141 a 142):

4. O processo foi baixado em diligência à DIORT/DEINF/SP, para confirmar, ou não, a quitação e/ou procedimento de cobrança, relativamente ao IRPJ-Estimativa do mês de março/2005, tendo em vista (1) que o direito creditório reclamado pela contribuinte (SN IRPJ do AC 2005) é formado pelo somatório das estimativas mensais recolhidas/compensadas durante o ano-calendário de 2005; (2) que a compensação/quitação da estimativa mensal do mês de março/2005 (R\$ 2.164.031,48) não se encontra confirmada pelos sistemas de controle da SRF; e, ainda, (3) que não houve expedição de despacho decisório relativamente ao pleito formalizado por meio do PER/DCOMP nº 32622.20020.280405.1.3.04-9000.

5. No Despacho de fls. 135, a autoridade administrativa competente manifesta-se de acordo com a seguinte informação fiscal:

16327.000277/2007-74. Porém, ainda em 2007, decidiu-se por arquivar esse processo, entre vários outros, para permitir que as respectivas Dcomp voltassem a ser tratadas automaticamente.

Em vista da resolução deste processo depender da decisão da Dcomp nº 32622.20020.280405.1.3.04-9000, providenciamos nova baixa dessa Dcomp para análise manual pelo mesmo processo nº 16327.000277/2007-74, conforme a cópia do Despacho Decisório de fls. 131 a 134.

De acordo com o Despacho Decisório do processo nº 16327.000277/2007-74 (fls. 131 a 134), informamos que a estimativa de IRPJ de fevereiro/2005 não foi quitada em vista de que o crédito referente ao pagamento da estimativa de fevereiro/2005 não foi comprovado. Informamos, ainda, que o débito relativo a estimativa de IRPJ de março/2005 não foi encaminhado para cobrança, já que o seu eventual pagamento provocaria apenas o aumento do saldo negativo de IRPJ já apurado no ano-calendário de 2005.

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 139 a 145):

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

*Ano-calendário: 2005*

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO.  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.**

*Comprovada a existência do direito creditório informado em PER/DCOMP, há de se homologar as compensações pretendidas pela contribuinte até o limite do crédito reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) analisou-se o saldo negativo do ano de 2005, verificando-se ser ele formado por estimativas no valor de R\$ 19.499.813,72 e IRRF de R\$ 15.637,86;

b) a partir dos dados colhidos junto aos sistemas da RFB (DCTF, SINAL 08 e SIEF/PER/DCOMP), confirmou-se o valor das estimativas de janeiro, fevereiro, abril, maio e julho de 2005. A estimativa de março de 2005 foi admitida no valor pago de R\$ 991.999,74, mas não na parte compensada de R\$ 2.164.031,48, que havia sido não homologada no processo 16327.000277/2007-74, conforme informações obtidas na diligência;

c) como consequência, reconheceu-se um crédito de R\$ 17.335.782,23, e homologaram-se as compensações dos débitos até esse limite.

### RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2009 (fl. 155), o contribuinte apresentou, em 3/12/2009, o recurso voluntário de fls. 156 a 163, onde afirma que:

a) não obstante comprovado, tendo, inclusive sido demonstrado pela própria autoridade julgadora de primeira instância no item 7.4 do relatório que embasa sua decisão, o valor de R\$ 15.637,86, relativo ao imposto de renda retido na fonte por terceiros, consoante discriminação na ficha 50 da DIPJ, e linha 08 de sua ficha 12B, não foi considerado como crédito do contribuinte;

b) a autoridade julgadora de primeira instância também deixou de considerar como crédito do contribuinte o valor de R\$ 2.164.031,48, em valor original, relativo ao mês de março de 2005, a título de IRPJ-Estimativa. O referido crédito tem origem no recolhimento efetuado a maior em relação ao IRPJ-Estimativa concernente ao mês de fevereiro de 2005. O valor devido a título de IRPJ-Estimativa para o mês de fevereiro de 2005, conforme a DIPJ daquele exercício e DCTF RETIFICADORA entregue em 11/06/2007, sob recibo nº 03.53.77.49.56-49, é de R\$ 3.914.988,93. Entretanto, o recolhimento fora procedido erroneamente no valor de R\$ 6.057.594,36, ou seja, R\$ 2.142.605,43 a maior. O valor recolhido a maior em relação ao mês de fevereiro de 2005, no montante de R\$ 2.142.605,43, acrescido de 1% de correção, forma o valor de R\$ 2.164.031,48 utilizado para compensar parte do valor devido a título de IRPJ-Estimativa relativo ao mês de março de 2005;

c) a compensação do item anterior foi efetuada através da DComp nº 32622.20020.280405.1.3.04-9000, a qual, pelas informações contidas no despacho do processo em tela, tomou-se conhecimento não ter sido homologada. Contudo, homologada ou não essa DComp, o fato é que o contribuinte efetuou o recolhimento a título de IRPJ-Estimativa, no dia 31 de março de 2005, no valor de R\$ 6.057.594,36. Tal valor fora atribuído pelo contribuinte aos meses de fevereiro e março de 2005, como acima detalhado. Ainda que não homologada a DComp relativa ao mês de março de 2005, o crédito continua a existir, devendo ser atribuído, então, como recolhimento relativo ao mês de fevereiro de 2005.

Ao final, requer que:

a) se considerada homologada a DComp nº 32622.20020.280405.1.3.04-9000, considerar como crédito do contribuinte, além do que já fora considerado pela autoridade julgadora de primeira instancia, o valor de R\$ 2.164.031,48, em valor original, decorrente do recolhimento a maior efetuado em relação ao mês de fevereiro de 2005, a título de IRPJ-Estimativa, no montante de R\$ 2.142.605,43, que, acrescido de 1% de correção, forma o valor de R\$ 2.164.031,48, utilizado para compensar parte do valor devido a título de IRPJ-Estimativa relativo ao mês março de 2005;

b) se considerada não homologada a DComp nº 32622.20020.280405.1.3.04-9000, considerar como crédito do contribuinte, além do que já fora considerado pela autoridade

julgadora de primeira instância, o valor de R\$ 2.142.605,43, em valor original, recolhido em 31/03/2005, referente ao mês de fevereiro de 2005, retificando de ofício a DIPJ do referido ano calendário, para constar como recolhimento relativo ao mês de fevereiro de 2005, referente ao IRPJ-Estimativa, o valor de R\$ 6.057.594,36, e não como constou, no valor de R\$ 3.914.988,93.

c) não sendo possível a retificação de ofício acima requerida, seja o contribuinte intimado a efetuar a mesma pela via ordinária, ou seja, através da retificação com o uso do procedimento de costume;

d) Seja, também, considerado como crédito do contribuinte, para a compensação em tela, o valor de R\$ 15.637,86, em valor original, relativo ao imposto de renda retido na fonte por terceiros, devidamente constante da DIPJ e do próprio despacho da autoridade julgadora de primeira instância.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em agosto de 2013, numerado digitalmente até a fl. 170.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente processo, não foram homologadas compensações de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, pela divergência entre o valor do saldo negativo indicado nas DCOMPs (R\$ 19.499.813,72) e aquele constante na DIPJ (R\$ 19.515.451,58).

Foi só a decisão recorrida quem, de fato, analisou o direito creditório, e reconheceu parte do crédito pleiteado, no valor de R\$ 17.335.782,23, não admitindo a parcela de R\$ 2.164.031,48, relativa à estimativa de março de 2005, que não havia sido homologada no processo nº 16327.000277/2007-74.

No voluntário, o recorrente pleiteia o reconhecimento da parcela de R\$ 2.164.031,48, devidamente corrigida, bem como do imposto de renda retido na fonte por terceiros no valor de R\$ 15.637,86, informado na DIPJ, e não considerado pela decisão recorrida.

Passo a analisar a procedência dos argumentos expendidos para cada uma das parcelas.

**Parcela relativa à estimativa de março de 2005:**

A decisão recorrida somente considerou, no cálculo do saldo negativo, parte da estimativa de março de 2005. Essa estimativa havia sido declarada em DCTF no valor de R\$ 3.156.031,22, tendo a ela sido vinculados (i) pagamento de R\$ 991.999,74 e (ii) compensação de R\$ 2.164.031,48 por meio da DCOMP 32622.20020.280405.1.3.04-9000.

Após baixar o processo em diligência, verificou-se que a citada DCOMP foi transferida para o processo nº 16327.000277/2007-74, onde havia sido proferido despacho decisório, em 21/8/2009, não homologando a compensação.

Cópia dessa decisão foi trazida a estes autos nas fls. 134 a 137, onde se verifica que o contribuinte:

a) indicou como crédito pagamento a maior feito no mês de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 6.057.594,36, tendo esse recolhimento sido confirmado;

b) tinha inicialmente declarado em DCTF o débito da estimativa de fevereiro de 2005 no valor de R\$ 6.057.594,36, mas apresentou DCTF retificadora reduzindo-o para R\$ 3.914.988,93;

c) intimado a esclarecer as razões da redução do valor do débito de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005, apresentando demonstrativos de apuração da base de cálculo e documentação contábil que suportasse esse demonstrativo, apresentou apenas um requerimento em que afirmava que o valor foi recolhido a maior por erro do analista responsável, não havendo “erro na apuração do tributo ou contábil que justifique”, e um demonstrativo de apuração do IRPJ, a partir da base de cálculo que não foi demonstrada.

Assim, por falta de comprovação da existência do crédito alegado, a DCOMP 32622.20020.280405.1.3.04-9000 não foi homologada, constando da decisão a ordem para intimação do contribuinte do despacho decisório, facultando a apresentação de manifestação de inconformidade.

Dessa forma, somente nos autos do processo nº 16327.000277/2007-74 é que poderia discutir a existência da parcela de R\$ 2.164.031,48 da estimativa de março de 2005.

Contudo, em consulta do sistema COMPROT, verifica-se que, após a prolação do despacho decisório em 21/8/2009, a próxima movimentação do processo foi para o arquivo geral da SAMF-SP desde em 25/11/2009, estando os autos arquivados desde 1º/3/2010.

Assim, a única conclusão possível é que o contribuinte deixou de recorrer da não homologação do seu crédito no processo nº 16327.000277/2007-74, tendo a decisão transitado em julgado na esfera administrativa.

Como consequência, neste julgamento deve-se respeitar o decidido naqueles autos.

Esclareça-se que, apesar de as declarações de compensação terem natureza de confissão de dívida, o débito compensado na DComp 32622.20020.280405.1.3.04-9000 não pode ser considerado como constituído, pois ele não foi enviado para cobrança por se tratar de

estimativa, como informado no despacho decisório do processo nº 16327.000277/2007-74 (fl. 136).

Contudo, penso que o julgado recorrido não aplicou aquela decisão de forma completa. Isso porque, se é verdade que a estimativa de março de 2005 foi fixada apenas no valor pago de R\$ 991.999,74, isso só aconteceu porque se entendeu que a estimativa de fevereiro de 2005 era também devida no valor originalmente pago de R\$ 6.057.594,36. Assim, não é razoável se considerar no cálculo apenas o valor reduzido da estimativa de março, devendo-se também admitir o valor aumentado da antecipação de fevereiro.

Dessa forma, deve-se retificar a tabela de fl. 144 do acórdão de primeira instância, considerando, como estimativa de fevereiro de 2005, o valor de R\$ 6.057.594,36, da seguinte maneira:

IR antecipado	P.A.	Valor R\$
IRPJ - Estimativa	jan/05	3.940.752,54
IRPJ - Estimativa	fev/05	6.057.594,36
IRPJ - Estimativa	mar/05	991.999,74
IRPJ - Estimativa	abr/05	1.789.569,55
IRPJ - Estimativa	mai/05	5.142.473,84
IRPJ - Estimativa	jul/05	1.555.997,63
Total		19.478.387,66

Como a decisão recorrida já havia reconhecido o crédito de R\$ 17.335.782,23, e demonstrado que o valor a que o recorrente tem direito é de R\$ 19.478.387,66, reconhece-se, nesta decisão, a diferença de R\$ 2.142.605,43.

#### **Parcela relativa ao IRRF:**

Quanto ao reconhecimento do crédito de R\$ 15.637,86, informado na DIPJ 2006 como compondo o saldo negativo do ano de 2005, considero que a discussão dessa parcela não compõe a lide.

Observe-se que, na citada DIPJ, o saldo negativo declarado é de R\$ 19.515.451,58, composto de R\$ 15.637,86, a título de imposto de renda retido na fonte, e de R\$ 19.499.813,72, a título de estimativas mensais.

Contudo, nas PER/DCOMPs deste processo, o contribuinte solicita apenas o direito creditório de R\$ 19.499.813,72 (fls. 33, 37, 45, 50 e 61), estando patente que só se discute a parcela do saldo negativo referente às estimativas mensais.

Entendo que o pedido de compensação fixa os limites da lide, não sendo lícita a pretensão de inclusão de novas parcelas do crédito em sede de recurso.

Dessa forma, não é possível se reconhecer a parcela do saldo negativo formado pelo imposto retido de renda retido na fonte.

Processo nº 16327.910336/2008-03  
Acórdão n.º **1102-000.987**

**S1-C1T2**  
Fl. 179

---

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 2.142.605,43, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo

CÓPIA